DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-3498/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19100/2014
PROTOCOLO	**:**	1462463
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 197/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 34.877,00

CONTRATO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2ª FASES -REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 197/2013**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICÍPAL DE CARACOLI/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Manoel dos Santos Viais, e a empresa **COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA - ME,** com o objetivo de adquirir materiais permanentes para Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

Diante disso, aprecia-se nesta ocasião a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, realizado pela modalidade pregão presencial nº 047/2013 e da Formalização do presente instrumento contratual, 1ª e 2ª FASES.

A 6ª ICE apreciou os autos e constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais, desta forma, emitiu a Análise Conclusiva de peça 20 onde entendeu:

"***constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.***" (destaque nosso)

O entendimento exaurido pelo representante do Ministério Público de Contas, concluiu o Parecer de peça 22:

> "Ante o exposto, opinamos pela ***regularidade e legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e, que o **CONTRATO nº 197/2013, firmado entre a Prefeitura de Caracol e a empresa Comercial Campanário Ltda - ME,** contém as cláusulas essenciais.

Neste caso, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 047/2013,** o que faço de acordo com o artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a - ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2 - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 197/2013,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa Comercial Campanário Ltda-ME, com base no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 - Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 15 de agosto 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

ANA